



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.231-A, DE 2019 **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 4101/19, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3777/19 e 2005/21, apensados (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3777/19, 4101/19 e 2005/21

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica deverão remover dispositivos inservíveis que tenham sido instalados em locais públicos em razão da prestação desses serviços, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável por sua regulação.

§ 1º Os dispositivos inservíveis mencionados no *caput* são equipamentos, condutores ou acessórios que não tenham utilidade para a continuidade do serviço a que se destinavam.

§ 2º As normas mencionadas no *caput* deverão prever critérios de classificação para dispositivos inservíveis e metas para a realização de suas remoções, e deverão ser fixadas no prazo de até um ano após a publicação desta lei.

§ 3º Os locais públicos mencionados no *caput* incluem vias, logradouros e compartimentos subterrâneos situados em área cuja manutenção seja de responsabilidade dos Municípios, Estados ou União.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará em penalidades administrativas e sancionatórias, conforme regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas responsáveis pelos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica fazem uso de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos necessários à prestação de seus serviços.

Muitas vezes instalados de maneira desordenada, esses dispositivos são abandonados quando perdem o uso, inexistindo legislação federal que obrigue as empresas a realizarem a sua remoção.

O aspecto mais grave relacionado ao abandono desses arranjos é o comprometimento da segurança da população. Em muitos casos, cabeamentos sem utilização permanecem energizados, resultando em grave risco, sobretudo em caso de ruptura accidental.

Vale ressaltar, que incidentes desse gênero já ocorreram, há relato sobre o óbito de um motorista em razão de ter tido seu veículo atingido por um fio de alta tensão. O Estado do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro têm muitos

fios soltos nos postes. Ficam embaralhados, enrolados, amarrados, pendurados. É uma imagem que, além de assustadora, se revela em perigo real.

É imprescindível a organização do cabeamento de energia pelas concessionárias de energia, pois a delegação do Poder Público carrega consigo o dever de responsabilidade.

Nessa perspectiva, ao perceber a necessidade de se propor solução saneadora, tendo em vista situação que se perpetua em diversas cidades do Brasil, apresenta-se esta norma, com abrangência nacional, para obrigar a tomada de providência pelas concessionárias de serviço público.

Importa mencionar que a legislação em vigor estabelece previsão para que a segurança constitua critério norteador das concessões dos serviços em questão. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre serviços de telecomunicações, define como finalidade da concessão “escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, **segurança** e a tarifas razoáveis”.

Entendeu o legislador pretérito a importância de se observar esse aspecto na prestação de serviços públicos em questão.

A respeito de eventuais questionamentos quanto à competência federal em legislar sobre a matéria, embora a normatização sobre ordenamento urbano seja uma atribuição de esfera Municipal, pode-se afirmar que a remoção de dispositivos inservíveis deve ser parte integrante da exploração dos serviços de telecomunicações e distribuição de energia elétrica, matérias sujeitas à regulamentação da União.

Releva destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4925, que considerou inconstitucional lei do Estado de São Paulo sobre remoção gratuita de postes por empresas distribuidoras de energia elétrica.

Segundo entendimento majoritário da Suprema Corte, é privativa da União a competência para legislar sobre energia, que inclui disposição dos equipamentos necessários à execução desse serviço. Dessa forma, resta claro que constitui competência desta Casa Legislativa tratar dessa matéria.

Pelos motivos apresentados, solicitamos aos ilustres pares a apreciação e a aprovação da presente Proposta de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4925

Origem: SÃO PAULO Entrada no STF: 22/03/2013

Relator: MINISTRO TEORI ZAVASCKI Distribuído: 20130322

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PETIÇÃO INICIAL (paginado)

ADI4925.pdf

Dispositivo Legal Questionado

Art. 002º da Lei nº 12635, de 06 de julho de 2007, do Estado de São Paulo.

Lei nº 12635, de 06 de julho de 2007

Determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocadas na divisa de lotes de terreno, na área urbana.

Art. 002º - Os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.

Fundamentação Constitucional

- Art. 021, XII, "b"
- Art. 022, 0IV
- Art. 175

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

Resolvida a questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de converter o julgamento da cautelar em julgamento de mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 12.635/2007, do Estado de São Paulo. Ausentes o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem oficial a Roma, na Itália, para participar do “8º Congresso Internacional da Anamatra” e de audiências com diversas autoridades daquele país, e, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente).

- Plenário, 12.02.2015.
- Acórdão, DJ 10.03.2015.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 10.03.2015

Ementa

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob

regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

PROJETO DE LEI N.º 3.777, DE 2019

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Dispõe sobre o deslocamento ou remoção de postes de sustentação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2231/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o deslocamento ou remoção de postes de sustentação de redes aéreas pelas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.

Art. 2º As prestadoras de serviços públicos de que trata o art. 1º deverão efetuar o deslocamento ou remoção de postes que impeçam ou dificultem o acesso de pessoas ou veículos aos imóveis próximos.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* serão realizados sem ônus ao solicitante prejudicado, ressalvado o disposto no art. 3º.

§ 2º O deslocamento ou remoção de postes deverá ser realizado em até 180 dias após a solicitação do consumidor, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º No caso das demais solicitações efetuadas pelos consumidores para deslocamento ou remoção de postes, ou quando os postes tiverem sido instalados em local que originalmente não prejudicava o acesso aos imóveis próximos, os custos envolvidos serão de responsabilidade do interessado.

§ 1º No caso do disposto neste artigo, as prestadoras de serviço público deverão informar ao solicitante, em até trinta dias, quanto à viabilidade técnica e o custo do deslocamento ou remoção.

§ 2º Depois de recebido o orçamento, o solicitante terá o prazo de trinta dias para manifestar sua concordância com os custos apresentados.

§ 3º Recebida a concordância do solicitante quanto aos custos, o deslocamento ou remoção deverá ser realizada em até 180 dias.

Art. 4º O descumprimento dos prazos fixados nos arts. 2º e 3º pelas prestadoras de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações ensejará a aplicação de multa pelo órgão regulador do serviço à proprietária dos postes a serem removidos ou deslocados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, os postes de sustentação de linhas aéreas de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações são instalados em local que prejudica o acesso aos imóveis dos consumidores. Mesmo sendo essa situação um verdadeiro abuso por parte das prestadoras de serviços públicos, a legislação infralegal que disciplina a atuação das distribuidoras de energia elétrica, proprietárias da grande maioria dos postes instalados nas áreas urbanas, não prevê a remoção gratuita das estruturas instaladas de maneira inadequada.

A Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), apenas prevê, em seu artigo 44, que os consumidores são os responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido no caso da remoção ou deslocamento de postes. Além disso, essa norma não estabelece prazo para a realização dos serviços, deixando os consumidores em situação completamente desfavorável.

No intuito de reverter esse quadro de injustiça, apresentamos esta proposição, que obriga as proprietárias dos postes a efetuarem, gratuitamente, o deslocamento ou remoção daqueles instalados em local que prejudique os consumidores. Também propomos que, nos casos em que as prestadoras de serviços públicos não instalaram os postes em local inadequado, mas seja do interesse do consumidor a mudança de posição dessas estruturas, as empresas terão o prazo de

trinta dias para informar a viabilidade e o custo dos serviços, que deverão ser realizados em 180 dias após a aceitação do orçamento pelo consumidor.

Com essas medidas, estaremos suprimindo lacuna na legislação brasileira com o propósito de defendermos o direito do consumidor brasileiro, razão que nos motiva a solicitar dos nobres pares decisivo apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2019.

Deputado DIMAS FABIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis no 12.007, de 29 de julho de 2009, no 10.848, de 15 de março de 2004, no 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no 10.438, de 26 de abril de 2002, no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.074, de 7 de julho de 1995, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos no 6.523, de 1º de agosto de 2008, no 6.219, de 4 de outubro de 2007, no 5.163, de 30 de julho de 2004, no 2.335, de 6 de outubro de 1997, no 62.724, de 17 de maio de 1968, no 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria no 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo no 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

**CAPÍTULO III
DO FORNECIMENTO**

Seção XI

Das Obras de Responsabilidade do Interessado

Art. 44. É de responsabilidade exclusiva do interessado o custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos:

I – extensão de rede de reserva;

II – melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pela ANEEL, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão, exceto nos casos de que trata o § 1º do art. 13; **(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

III – melhoria de aspectos estéticos;

IV – empreendimentos habitacionais para fins urbanos, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo; **(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

V - infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica internas aos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo; **(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

VI – fornecimento provisório, conforme disposto no art. 52; e **(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

VII – deslocamento ou remoção de poste e de rede, nos termos do art. 102; e **(Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)**

VIII – outras que lhe sejam atribuíveis, em conformidade com as disposições regulamentares vigentes. **(Incluído pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)**

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídos todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução. **(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo depende da verificação, pela distribuidora, da conveniência técnica para sua efetivação.

Art. 45. As condições de atendimento dos serviços de iluminação pública devem observar o disposto no art. 21 desta Resolução, excluindo-se as condições estabelecidas pelos arts. 42, 43 e 44.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.101, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Obriga as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica a removerem fios e cabos em desuso dos postes de sustentação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2231/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a remover fios e cabos em desuso dos postes de sustentação situados em locais públicos, na forma da regulamentação.

Art. 2º A regulamentação deverá prever metas de remoção dos fios e cabos de que trata o art. 1º, considerando o prazo máximo de cinco anos após a publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente são comuns, em diversas cidades brasileiras, a existência de fios e cabos em desuso fixados nos postes de sustentação, totalmente abandonados, que trazem enormes transtornos à população. Os responsáveis por essas verdadeiras mazelas são prestadores de serviços públicos, como distribuidoras de energia elétrica e empresas de telefonia, TV a cabo e internet.

A existência desses condutores inúteis é altamente prejudicial, pois sobrecarregam mecanicamente os postes que os sustentam, podendo levar a acidentes, como a queda de condutores, com danos aos transeuntes e ao patrimônio público e privado, além de facilitarem a ocorrência de curtos-circuitos pelo contato com os condutores energizados, prejudicando a prestação dos serviços públicos. Ademais, têm impacto estético terrível, prejudicando a qualidade de vida e o turismo nas cidades afetadas.

Na falta de atuação dos órgãos reguladores para resolver este grave problema, apresentamos este projeto de lei, concedendo o prazo máximo de cinco anos para reversão desse insustentável cenário, contando com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

PROJETO DE LEI N.º 2.005, DE 2021

(Do Sr. Nereu Crispim)

Dispõe sobre a retirada de postes de fiação excedente e sem uso, que tenham sido instaladas pelas concessionárias de serviços públicos que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2231/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Nereu Crispim)

Dispõe sobre a retirada de postes de fiação excedente e sem uso, que tenham sido instaladas pelas concessionárias de serviços públicos que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço público de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, obrigadas a retirar de postes a fiação excedente e sem uso, e outros equipamentos inutilizados que tenham sido por elas instalados.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, à critério da respectiva Agência Reguladora do setor do detentor dos equipamentos inutilizados;

I. após a notificação, a concessionária que não se adequar, no período estabelecido, receberá uma multa com o valor a ser definido pela respectiva Agência Reguladora do setor do detentor dos equipamentos inutilizados; e

II. instauração de procedimento de intervenção na concessão, de que tratam os arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na hipótese de iminente risco à população.

§ 1º Em caso de reincidência, a respectiva Agência Reguladora do setor do detentor dos equipamentos inutilizados deverá aplicar em dobro a multa referida no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de aplicação de multa, o seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes, devendo a respectiva Agência



Reguladora do setor do detentor dos equipamentos inutilizados adotar as medidas judiciais cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º As concessionárias de serviço público referidas no art.1º desta Lei têm o prazo de 7 (sete) anos, contados da data de sua publicação, para se adequar às disposições mencionadas.

Art. 4º As instalações devem atender ao que dispõem as normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e redes de energia e telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I – razoabilidade e proporcionalidade;

II – eficiência e celeridade;

III – integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV – redução de impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicação, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 4º - A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicação em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos; e

VI – gerar risco a pessoas ou danificar patrimônio.

Art. 8º Compete às Agências Reguladoras dos setores envolvidos regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 0

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214796740700>



A presente proposição visa garantir a segurança dos cidadãos, evitando acidentes com fiação inutilizada que, por vezes, estão caídas sobre as vias públicas, causando acidentes com pedestres, ciclistas, motociclistas, dentre outros.

Também se pretende, com a retirada da fiação excedente, o melhoramento do aspecto visual, uma vez que a fiação excedente causa sensação de sujeira e falta de cuidado e desadorna a paisagem urbana.

Ainda se complementa que a intenção é promover o bem-estar paisagístico e ambiental, bem como proteger o patrimônio.

Por fim, relevante trazer que este projeto já existe no âmbito municipal (Projeto de Lei Municipal nº005/2021 do Município de Nova Petrópolis), proposto pelo nobre Vereador Alexandre da Silva, de Nova Petrópolis, do Rio Grande do Sul, e a intenção da presente proposição é também propô-lo na esfera federal.

Adicionalmente, previu-se a obrigatoriedade do instituto do compartilhamento da infraestrutura existente, a título oneroso, de forma que parte da receita acessória aderida pela concessionária cedente reverta para a modicidade tarifária do respectivo serviço público.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214796740700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

.....

.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 2.231, DE 2019

Apresentação: 23/06/2021 14:27 - CTASP
PRL 3 CTASP => PL 2231/2019

PRL n.3

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que determina que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica removam os equipamentos, condutores e acessórios sem utilidade, em consonância com critérios de classificação e metas estabelecidas pelo respectivo órgão regulador.

A Justificação da proposta afirma que o abandono de cabos – muitas vezes energizados – coloca em risco a segurança da população, chegando a cita caso de morte resultante desta prática.

O prazo regimental se esgotou sem que fosse apresentada a este colegiado – o único competente para apreciar o mérito da proposição – nenhuma emenda à proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216211912600>



Ao projeto foram apensados os Projetos nºs 3.777/2019, 4.101/2019 e 2.005/2021.

II. VOTO DO RELATOR

Ao determinar o recolhimento de dispositivos inservíveis pelas concessionárias de serviços de telecomunicações e de distribuição de energia, a proposta prestigia a segurança da população. Não é aceitável que cabos que não são mais utilizados na prestação dos serviços públicos fiquem abandonados em vias e logradouros públicos – mormente quando energizados. A proposta atribui ao órgão regulador do serviço a fixação de critérios e metas para a remoção dos referidos materiais.

Considerando-o conveniente e oportuno, voto, no mérito, pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 2.231/2019 e 4.101/2019, e rejeição dos Projetos de Lei nº 3.777/2019 e 2.005/2021, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216211912600>

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.231, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica deverão remover dispositivos inservíveis que tenham sido instalados em locais públicos em razão da prestação desses serviços, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável por sua regulação.

§ 1º Os dispositivos inservíveis mencionados no caput são equipamentos, condutores ou acessórios que não tenham utilidade para a continuidade do serviço a que se destinavam.

§ 2º As normas mencionadas no caput deverão prever critérios de classificação para dispositivos inservíveis e metas para a realização de suas remoções, e deverão ser fixadas no prazo de até um ano após a publicação desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216211912600>

§ 3º Os locais públicos mencionados no caput incluem vias, logradouros e compartimentos subterrâneos situados em área cuja manutenção seja de responsabilidade dos Municípios, Estados ou União.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará em penalidades administrativas e sancionatórias, conforme regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.231, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.231/2019 e do Projeto de Lei nº 4.101/19, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.777/19 e 2.005/21, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Kim Kataguri, Lucas Gonzalez, Marcon, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Pedro Augusto Bezerra, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216942693300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP

AO PROJETO DE LEI Nº 2.231, DE 2019

(Apensado o Projeto de Lei nº 4.101/19)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica deverão remover dispositivos inservíveis que tenham sido instalados em locais públicos em razão da prestação desses serviços, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável por sua regulação.

§ 1º Os dispositivos inservíveis mencionados no caput são equipamentos, condutores ou acessórios que não tenham utilidade para a continuidade do serviço a que se destinavam.

§ 2º As normas mencionadas no caput deverão prever critérios de classificação para dispositivos inservíveis e metas para a realização de suas remoções, e deverão ser fixadas no prazo de até um ano após a publicação desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217206126300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os locais públicos mencionados no caput incluem vias, logradouros e compartimentos subterrâneos situados em área cuja manutenção seja de responsabilidade dos Municípios, Estados ou União.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará em penalidades administrativas e sancionatórias, conforme regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217206126300>

